

LEI N.º 2.251, DE 5 DE OUTUBRO DE 2004.

Autoriza a gratuidade na realização de exames de DNA e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a realizar o exame de DNA - ácido desoxirribonucléico, gratuitamente, para fins de investigação de paternidade e maternidade às famílias carentes do Município.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS -, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá assegurar a realização de exames de código genético de DNA – ácido desoxirribonucléico.

Art. 3º Os exames, conforme estabelecido nesta Lei, poderão ser realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS -, diretamente ou por instituições conveniadas, mediante a solicitação por escrito do:

- I - ministério público;
- II - juiz competente;
- III - pai e mãe;
- IV - filho ou filha; ou
- V - qualquer outra parte interessada.

Parágrafo único. A solicitação será acompanhada de justificativa que comprove a importância e a necessidade para a vida da criança, seja no aspecto econômico, social, psicológico e jurídico.

Art. 4º No caso de criança, o Poder Público poderá oferecer apoio social, psicológico, econômico e/ou jurídico com garantias às condições de vida até o resultado final dos exames de DNA e/ou conclusão do processo jurídico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.251, de 5.10.2004)

Unai, 5 de outubro de 2004; 60º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal